



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Escola Superior de Controle Interno

TERMO DE REFERÊNCIA

I - DO OBJETO:

Contratação de 9 inscrições, na modalidade presencial, para que servidores da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE-RJ possam participar do I Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador que será realizado nos dias 19 e 20 de Setembro de 2024, na cidade do Rio de Janeiro, pelo Instituto de Direito Administrativo Sancionador (IDASAN), nos termos da tabela a seguir, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Especificação	Unid. de Medida	Qtde.	Valor por Inscrição	Valor Total
1	I Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador	Inscrição Presencial	9	R\$ 300,00	R\$ 2.700,00

O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses contados da data da emissão da nota de empenho. O instrumento contratual será substituído por nota de empenho, na forma do artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O objeto da contratação está contemplado no Plano Anual de Capacitação da CGE-RJ.

II – DA JUSTIFICATIVA:

2.1 Justificativa da necessidade de contratação

O congresso oferece uma oportunidade única para os servidores se atualizarem sobre as mais recentes interpretações e aplicações do Direito Administrativo Sancionador, área crucial para as atividades da Controladoria. A presença dos servidores permitirá que eles fiquem a par das novidades legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias que podem impactar diretamente as práticas de controle e fiscalização exercidas pela Controladoria. A capacitação dos servidores, por meio da participação em eventos de alto nível, fortalece a instituição como um todo, aumentando a eficiência e a eficácia das suas atividades de controle. Ao enviar 9 servidores, a Controladoria garante que o conhecimento adquirido será amplamente disseminado dentro da instituição, promovendo um efeito multiplicador que beneficia toda a equipe.

2.2 Justificativa da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação

A presente contratação está fundamentada no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade da legislação vigente. No entanto, a mesma legislação determina os casos em que o procedimento licitatório não é exigido, por estarem ausentes os requisitos que viabilizam a concorrência. Nessa perspectiva, o objeto aqui descrito pode ser contratado no fundamento no que dispõe o art. 74, inciso III, alínea "f", e o seu §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para que a licitação seja inexigível, além da impossibilidade da competição entre prestadores do serviço técnico especializado a ser contratado, é necessário que o serviço tenha natureza singular, seja prestado por profissional ou entidade de notória especialização e que seja essencial, caracterizando-se como a melhor opção para satisfazer às necessidades que levaram à contratação.

Para considerar regulares as contratações sem licitação de ações de capacitação para servidores públicos, o TCU tem se referido à Decisão 439/1998 de seu Plenário, com base na premissa de que a natureza deste tipo de contratação não permite a seleção do contratado segundo critérios objetivos:

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86, defendia que:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal, importa obter – nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante”. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.- lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal – Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo – Março de 1993, págs. 176/79.)

Dessa forma, a inviabilidade de competição na contratação de serviços e aperfeiçoamento de pessoal reside, sobretudo, na ausência de critérios objetivos de mensuração de qualidade pedagógica.

2.3 Da seleção do prestador do serviço

O Instituto de Direito Administrativo Sancionador (IDASAN) é uma organização dedicada ao estudo, pesquisa e desenvolvimento do Direito Administrativo Sancionador no Brasil. Focado na disseminação de conhecimento e na formação de uma comunidade jurídica qualificada, o IDASAN reúne acadêmicos, profissionais e especialistas para debater, analisar, ensinar e conectar diversas perspectivas do Direito Administrativo Sancionador, por meio de eventos, publicações e programas educativos.

III – OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de 9 inscrições, na modalidade presencial, para que servidores da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE-RJ possam participar do I Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador que será realizado nos dias 19 e 20 de Setembro de 2024, na cidade do Rio de Janeiro. Ressalta-se que **não haverá emissão de passagens e concessão de diárias**.

IV – DESCRIÇÃO DO OBJETO:

I Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador que será realizado nos dias 19 e 20 de Setembro de 2024, na cidade do Rio de Janeiro com carga horária de 12 horas.

PROGRAMAÇÃO:

Primeiro dia 19/09

08h- 09h: Cerimônia de Abertura

09h- 10h30: Painel 1: Ambiente de Negócios e Direito Administrativo Sancionador: Segurança Jurídica, previsibilidade e custos

10h45- 12h15: Painel 2: Direito Administrativo Sancionador nas Contratações Públicas: Desafios e Perspectivas a partir da Lei Geral de Licitações (LEI nº 14.133/2021)

14h-15h30: Painel 3: Direito Administrativo Sancionador em setores regulados: Experiências compartilhadas no setor de petróleo e gás.

15h45-17h15: Palestra 4: Modelo Sancionador na Regulação do mercado de capitais: A atuação da CVM.

17h15- Lançamento da Coleção da IDASAN.

19h- Coquetel no escritório-patrocinador BMA.

Segundo dia 20/09

9h-10h15: Painel 1: A era do consenso: Alternativas para resolução de conflitos no Direito Administrativo Sancionador.

10h30- 12h: Palestra 2: Tutela da Probidade: Lei Anticorrupção e Compliance empresarial- Desafios e Perspectivas.

12h- 13h15: Conferência de encerramento: Novos Horizontes do Direito Administrativo Sancionador.

Palestrantes:

Renan Facchinatto

Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2020). Pós-graduado em Direito da Infraestrutura pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (2015). Aluno- ouvinte do curso de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas – FGV (2011). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP (2009). Membro-Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador – IDASAN. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos da Infraestrutura – IBEJI. Membro do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial – IBDEE. Sócio do escritório Dal Pozzo Advogados.

Gustavo Borba

Diretor da CVM de 2015 a 2018; Procurador Chefe da Junta Comercial RJ de 2007 a 2014, Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP, Visiting Scholar em Columbia (2019), autor do livro “Conflito de Interesses no Ambiente Societário”.

Para acessar a lista completa dos palestrantes e programação, index 79548254.

V – DOS PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA:

O seminário será realizado, presencialmente, no período de 19 a 20 de setembro de 2024, no dia 19/09 de 08h às 17h15 e no dia 20 das 09h às 13h15, totalizando 12 horas.

V – DA ESTIMATIVA DO VALOR:

O valor total do investimento é de R\$ 2.700,00 reais conforme explicado na seção I deste documento.

VI – DO PAGAMENTO:

O pagamento será feito integralmente, após a participação dos servidores no evento.

VII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

a) Executar os serviços contratados de acordo com o presente documento, desde que o CONTRATANTE tenha assegurado as condições necessárias para a utilização dos serviços contratados.

b) Enviar, por meio eletrônico, Notas Fiscais e Guias de pagamento correspondentes ao serviço prestado.

c) Manter suas condições de habilitação durante toda a vigência contratual, em cumprimento às determinações legais, o que será comprovado pelo CONTRATANTE por intermédio de consultas nos sistemas ou cadastros de regularidade da Administração Pública.

VIII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- Referência;
- a) Assegurar-se da boa prestação dos serviços, verificando sempre o bom desempenho dos mesmos;
 - b) Efetuar o pagamento à Contratada de acordo com as condições de preços e prazos deste Termo de Referência;
 - c) Designar um servidor para realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto;
 - d) Relacionar-se com a empresa contratada exclusivamente por meio de pessoa por ela indicada (preposto).

IX – DAS PENALIDADES:

Em caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial dos compromissos assumidos com a Administração, a CONTRATADA ficará sujeita às sanções previstas na Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes, assegurados, nos termos da lei, a ampla defesa e o contraditório.

As sanções administrativas devem ser descritas de forma a possibilitar sua real aplicação, a fim de evitar falhas por parte dos fornecedores, e garantir o sucesso da aquisição/prestação dos serviços.

O Fiscal deverá comunicar à Autoridade Superior, por intermédio de seus superiores, quaisquer ocorrências passíveis das sanções administrativas previstas em Edital e que ultrapassem a sua competência.

Sanções que não forem claramente descritas, ou que gerem dúvida em seu entendimento, não poderão ser aplicadas, permitindo ao fornecedor faltoso se esquivar das penalidades cabíveis.

X – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos necessários à realização do objeto correrão à conta do Fundo de Aprimoramento do Controle Interno – FACI-RJ e estarão vinculados à seguinte dotação orçamentária:

FONTE: 1.799.240

PROGRAMA DE TRABALHO: 4411 – Melhoria da Estrutura, organização e fortalecimento da CGE-RJ

NATUREZA DA DESPESA: Subelemento: 339039-21 – Treinamento, recrutamento e seleção de pessoal

XI - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO:

O servidor da Escola Superior de Controle Interno fiscalizará a execução do contrato, conforme a seguir:

Nome do Servidor	Área / Setor	Telefone (s)
Robson Ramos Oliveira	Escola Superior de Controle Interno	2332-7052

XII – RESULTADOS ESPERADOS:

Com esta contratação, pretende-se contribuir com o aprimoramento dos servidores, visando ao desenvolvimento do potencial humano e à excelência dos serviços da CGE-RJ.

XIII – DISPOSIÇÕES GERAIS:

A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Ramos Oliveira, Diretor**, em 27/08/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **81793325** e o código CRC **27867697**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001728/2024

SEI nº 81793325

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: